



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1066298 - BA (2026/0003816-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : RAFFAELLA FIRMINO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : PEDRO CORDEIRO DE ALMEIDA NETO - BA021394
KÉROLEN DUARTE DE FREITAS - BA067092
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA E NA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, no qual se alegou constrangimento ilegal decorrente de prisão preventiva decretada em 10/7/2024 pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35 da Lei n. 11.343/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se o tempo de duração da custódia provisória, com a instrução criminal encerrada e o processo concluso para sentença desde 03/10/2025, configura excesso de prazo na formação da culpa ou na prolação da sentença, apto a caracterizar constrangimento ilegal sanável pela via do *habeas corpus*; (ii) saber se, à luz das circunstâncias do caso concreto, estão presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal a justificar a manutenção da prisão preventiva, ou se é possível sua revogação ou substituição por medidas cautelares diversas; (iii) saber se a tese de ausência de contemporaneidade da prisão preventiva pode ser conhecida diretamente por esta Corte Superior, sem exame prévio pelo Tribunal de origem, à vista da vedação à supressão de instância.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O andamento processual evidencia atuação diligente do Juízo de origem, com conversão da prisão em preventiva, oferecimento e recebimento da denúncia, realização de audiência de instrução e julgamento, redesignação justificada de assentada para oitiva de testemunha essencial, encerramento da instrução, juntada de laudos e apresentação de alegações finais, de modo que o processo segue sua marcha regular, inexistindo mora injustificada imputável exclusivamente ao aparelho jurisdicional.

4. O excesso de prazo na formação da culpa ou na prolação da sentença não se apura por critério meramente aritmético, devendo ser analisado à luz do princípio da razoabilidade e das

particularidades do caso concreto, não se verificando, na espécie, manifesto constrangimento ilegal decorrente do tempo de duração da custódia provisória.

5. Encerrada a instrução criminal e apresentadas as alegações finais, resta superada, em regra, a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, em consonância com a orientação jurisprudencial consolidada nesta Corte Superior.

6. A prisão preventiva está suficientemente motivada na garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta e do risco de reiteração criminosa, evidenciados pela apreensão, na residência da agravante, de expressiva quantidade e variedade de drogas, acompanhadas de balanças de precisão, aparelhos celulares e numerário, bem como pelo histórico de anterior flagrante pelo mesmo tipo penal, com concessão de liberdade provisória e posterior descumprimento de medidas cautelares.

7. A reiteração delitiva e o descumprimento de medidas cautelares indicam periculosidade concreta e revelam que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura, mostrando-se insuficiente, no caso, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

8. A tese de ausência de contemporaneidade da prisão preventiva não foi submetida ao crivo do Tribunal de origem, que se limitou a examinar o excesso de prazo e a manutenção da custódia com base na gravidade concreta dos fatos e em reavaliação recente, de modo que o seu conhecimento direto por esta Corte configuraria indevida supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O excesso de prazo na formação da culpa ou na prolação da sentença não se configura por mero critério aritmético, devendo ser aferido à luz da razoabilidade e das particularidades do caso concreto, somente se reconhecendo constrangimento ilegal quando demonstrada demora injustificada imputável ao Poder Judiciário.

2. A gravidade concreta da conduta, evidenciada pela expressiva quantidade e variedade de drogas apreendidas, associada à reiteração delitiva e ao descumprimento de medidas cautelares, justifica a decretação e manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública, mostrando-se inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

3. A análise, em *habeas corpus*, de alegação de ausência de contemporaneidade da prisão preventiva pressupõe prévio exame pelo Tribunal de origem, sendo vedado ao Superior Tribunal de Justiça conhecer originariamente da questão, sob pena de supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP, art. 319; CPP, art. 282, II; Lei n. 11.343/2006, arts. 33, *caput*, e 35.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 206.631/RS, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 18/2/2025, DJEN 24/2/2025; STJ, AgRg no HC 911.656/PE, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, j. 5/3/2025, DJEN 12/3/2025; STJ, AgRg no HC 984.921/RS, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 18/3/2025, DJEN 26/3/2025; STJ, AgRg no HC 1.002.703/ES, Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 1/7/2025, DJEN 7/7/2025; STJ, AgRg no HC 978.980/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 26/3/2025, DJEN 31/3/2025; STJ, AgRg no HC 878.550/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 20/2/2024, DJe 26/2/2024; STJ, AgRg no HC 936.473/SC, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 23/9/2024, DJe 26/9/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1066298 - BA(2026/0003816-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : RAFFAELLA FIRMINO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : PEDRO CORDEIRO DE ALMEIDA NETO - BA021394
KÉROLEN DUARTE DE FREITAS - BA067092
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA E NA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, no qual se alegou constrangimento ilegal decorrente de prisão preventiva decretada em 10/7/2024 pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35 da Lei n. 11.343/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se o tempo de duração da custódia provisória, com a instrução criminal encerrada e o processo concluso para sentença desde 03/10/2025, configura excesso de prazo na formação da culpa ou na prolação da sentença, apto a caracterizar constrangimento ilegal sanável pela via do *habeas corpus*; (ii) saber se, à luz das circunstâncias do caso concreto, estão presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal a justificar a manutenção da prisão preventiva, ou se é possível sua revogação ou substituição por medidas cautelares diversas; (iii) saber se a tese de ausência de contemporaneidade da prisão preventiva pode ser conhecida diretamente por esta Corte Superior, sem exame prévio pelo Tribunal de origem, à vista da vedação à supressão de instância.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O andamento processual evidencia atuação diligente do Juízo de origem, com conversão da prisão em preventiva, oferecimento e recebimento da denúncia, realização de audiência de instrução e julgamento, redesignação justificada de assentada para oitiva de testemunha essencial, encerramento da instrução, juntada de laudos e apresentação de alegações finais, de modo que o processo segue sua marcha regular, inexistindo mora injustificada imputável exclusivamente ao aparelho jurisdicional.

4. O excesso de prazo na formação da culpa ou na prolação da sentença não se apura por critério meramente aritmético, devendo ser analisado à luz do princípio da razoabilidade e das particularidades do caso concreto, não se verificando, na espécie, manifesto constrangimento ilegal decorrente do tempo de duração da custódia provisória.

5. Encerrada a instrução criminal e apresentadas as alegações finais, resta superada, em regra, a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, em consonância com a orientação jurisprudencial consolidada nesta Corte Superior.

6. A prisão preventiva está suficientemente motivada na garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta e do risco de reiteração criminosa, evidenciados pela apreensão, na residência da agravante, de expressiva quantidade e variedade de drogas, acompanhadas de balanças de precisão, aparelhos celulares e numerário, bem como pelo histórico de anterior flagrante pelo mesmo tipo penal, com concessão de liberdade provisória e posterior descumprimento de medidas cautelares.

7. A reiteração delitiva e o descumprimento de medidas cautelares indicam periculosidade concreta e revelam que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura, mostrando-se insuficiente, no caso, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

8. A tese de ausência de contemporaneidade da prisão preventiva não foi submetida ao crivo do Tribunal de origem, que se limitou a examinar o excesso de prazo e a manutenção da custódia com base na gravidade concreta dos fatos e em reavaliação recente, de modo que o seu conhecimento direto por esta Corte configuraria indevida supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O excesso de prazo na formação da culpa ou na prolação da sentença não se configura por mero critério aritmético, devendo ser aferido à luz da razoabilidade e das particularidades do caso concreto, somente se reconhecendo constrangimento ilegal quando demonstrada demora injustificada imputável ao Poder Judiciário.

2. A gravidade concreta da conduta, evidenciada pela expressiva quantidade e variedade de drogas apreendidas, associada à reiteração delitiva e ao descumprimento de medidas cautelares, justifica a decretação e manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública, mostrando-se inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

3. A análise, em *habeas corpus*, de alegação de ausência de contemporaneidade da prisão preventiva pressupõe prévio exame pelo Tribunal de origem, sendo vedado ao Superior Tribunal de Justiça conhecer originariamente da questão, sob pena de supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP, art. 319; CPP, art. 282, II; Lei n. 11.343/2006, arts. 33, *caput*, e 35.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 206.631/RS, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 18/2/2025, DJEN 24/2/2025; STJ, AgRg no HC 911.656/PE, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, j. 5/3/2025, DJEN 12/3/2025; STJ, AgRg no HC 984.921/RS, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 18/3/2025, DJEN 26/3/2025; STJ, AgRg no HC 1.002.703/ES, Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 1/7/2025, DJEN 7/7/2025; STJ, AgRg no HC 978.980/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 26/3/2025, DJEN 31/3/2025; STJ, AgRg no HC 878.550/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 20/2/2024, DJe 26/2/2024; STJ, AgRg no HC 936.473/SC, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 23/9/2024, DJe 26/9/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de **RAFFAELLA FIRMINO DA SILVA** contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 811-818).

A defesa sustenta constrangimento ilegal superveniente, por excesso de prazo na prolação da sentença após o encerramento da instrução, com autos conclusos desde 3/10/2025, destacando: prisão preventiva desde 10/7/2024; juntada dos laudos definitivos; apresentação de alegações finais pelo Ministério Público em 29/9/2025 e pela defesa em 3/10/2025; e ausência de diligências instrutórias pendentes. Afirma que a decisão agravada desconsiderou o fato novo e apoiou-se em vicissitudes pretéritas da instrução, não mais pertinentes ao estágio atual do processo.

Aponta que não há supressão de instância quanto ao excesso de prazo superveniente, por se tratar de fato novo documentalmente demonstrado, admitindo que a tese de ausência de contemporaneidade fique reservada, se necessário, a momento posterior.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos, por estar em estrita consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, como se demonstrará a seguir:

"Quanto ao alegado excesso de prazo, o acórdão recorrido encontra-se assim fundamentado:

"[...]

Os autos revelam que a paciente foi presa em flagrante no dia 10/07/2024, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, caput, e 35 da Lei nº 11.343/2006, em virtude da apreensão de expressiva quantidade de substância entorpecente — cinco tabletes aparentando ser cocaína e maconha, além de 49 pedras análogas a crack —, acompanhada de apetrechos relacionados ao tráfico, tais como duas balanças de precisão, dois aparelhos celulares e numerário em espécie. Tais elementos, ao menos nesta fase processual, configuram indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, aptos a justificar a imposição e manutenção da prisão preventiva.

A segregação cautelar foi regularmente convertida e posteriormente mantida, sendo certo que a denúncia foi oferecida pelo Ministério Público em 10/11/2024 e recebida em 10/02/2025, após a apresentação da defesa prévia, não havendo indícios de inércia ou desídia por parte do Juízo de origem na condução do feito.

Ressalte-se que a instrução processual encontra-se em estágio avançado, tendo já sido realizada audiência em 18/03/2025, ocasião em que foram ouvidas duas testemunhas de acusação. Não obstante, restou pendente a oitiva de testemunha considerada essencial ao esclarecimento dos fatos, razão pela qual, após diligências para localização do endereço, foi designada nova audiência de instrução e julgamento para o dia 18/06/2025, data que se aproxima e que revela a regular tramitação do processo.

Neste ponto, impende salientar que o excesso de prazo na formação da culpa não pode ser aferido de forma puramente aritmética, devendo ser considerado à luz do princípio da razoabilidade, com ponderação sobre as particularidades do caso concreto, sua complexidade, a pluralidade de atos processuais e a necessidade de assegurar o contraditório e a ampla defesa.

No caso sob exame, observa-se que a tramitação da ação penal não se encontra paralisada de forma injustificada, sendo certo que a morosidade alegada decorre, precipuamente, da necessidade de localizar e intimar testemunhas imprescindíveis à instrução, situação que escapa à esfera de atuação do Poder Judiciário e que, por si só, não configura constrangimento ilegal.

Ademais, não se pode olvidar que a prisão preventiva da paciente foi recentemente reavaliada e mantida, por decisão proferida em 07/05/2025, com adequada motivação, que destacou a necessidade de sua manutenção para garantia da ordem pública, especialmente em razão da gravidade concreta da conduta imputada, da expressiva quantidade de drogas apreendidas e da possibilidade de reiteração delitiva.

Em se tratando de delitos relacionados ao tráfico de entorpecentes, a jurisprudência é firme no sentido de que a quantidade e a variedade das substâncias apreendidas, bem

como a forma de acondicionamento e os instrumentos utilizados, configuram indícios suficientes da periculosidade do agente e da necessidade da custódia para prevenção de novos delitos e garantia da ordem pública.

No que se refere à possibilidade de substituição da prisão por medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do CPP, entendo que, no presente contexto, tal providência não se mostra suficiente ou adequada, diante da gravidade concreta do delito, da presença de indícios robustos de autoria e materialidade, e do risco de reiteração criminosa, como já destacado na decisão que manteve a segregação cautelar. Ressalte-se, ainda, que eventual prolongamento da prisão cautelar, especialmente em ações penais mais complexas, com necessidade de múltiplas diligências, não conduz, automaticamente, à revogação da medida, desde que observadas as balizas do princípio da razoabilidade, como se verifica na presente hipótese.

Importante registrar que a designação de nova audiência para o próximo dia 18/06/2025 denota o empenho do Juízo processante em concluir a instrução de forma célere e efetiva, afastando, assim, qualquer imputação de desídia ou procrastinação indevida que pudesse ensejar a configuração de excesso de prazo.

Em reforço, anote-se que o reconhecimento de excesso de prazo exige a demonstração de morosidade injustificada, imputável exclusivamente ao aparelho judiciário, o que, como já evidenciado, não se verifica no caso concreto.

Em conclusão, a prisão preventiva da paciente encontra-se amparada por decisão devidamente fundamentada, em consonância com os requisitos legais e constitucionais, sendo certo que o processo segue seu curso regular, com audiência de instrução e julgamento já agendada para data próxima, não se vislumbrando, neste momento, qualquer constrangimento ilegal a ser reparado por esta via estreita do habeas corpus.

Ante o exposto, conheço da ordem, mas no mérito denego-a, mantendo a prisão preventiva da paciente." (e-STJ, fls. 14-15)

Como se vê, o andamento processual evidencia atuação diligente da autoridade judiciária. As informações do Juízo de origem registram: prisão em flagrante em 10/07/2024, conversão em preventiva com fundamentos concretos; relatório e impulsionamento regular do feito, com oferecimento da denúncia em 10/11/2024 e recebimento em 10/02/2025, mantendo-se a custódia em decisão motivada; audiência realizada em 18/03/2025, com ouvidas de testemunhas policiais e posterior designação de nova assentada para 18/06/2025, a fim de viabilizar a ouvida de testemunha essencial, inclusive com expedição de carta precatória e reavaliação da prisão em 07/05/2025; instrução encerrada, juntada de laudos definitivos e apresentação de alegações finais pelo Ministério Público (29/09/2025) e pela defesa (03/10/2025), encontrando-se os autos conclusos para sentença.

O acórdão recorrido igualmente afastou a alegação de mora estatal, destacando a regularidade da marcha e a inexistência de desídia do aparelho jurisdicional, com ordem denegada à unanimidade, assentando, ainda, que o excesso de prazo deve ser aferido à luz da razoabilidade e das particularidades do caso concreto.

Diante desse quadro, não se identifica, por ora, constrangimento ilegal manifesto decorrente de excesso de prazo. A orientação desta Corte é no sentido de que a mera extrapolação aritmética dos prazos legais não conduz automaticamente ao

relaxamento da prisão, impondo-se exame de razoabilidade à luz das particularidades da causa.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E RECEPÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 180, caput, do Código Penal e 16, caput, da Lei nº 10.826/2003 (recepção e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito). O recorrente sustenta excesso de prazo na formação da culpa e pleiteia a revogação da prisão ou sua substituição por medidas cautelares diversas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a prisão preventiva do agravante configura excesso de prazo na formação da culpa; e (ii) estabelecer se há flagrante ilegalidade apta a justificar a revogação da custódia cautelar ou sua substituição por medidas menos gravosas. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O excesso de prazo na formação da culpa não se configura por mero critério aritmético, devendo ser analisado à luz da razoabilidade e das circunstâncias do caso concreto.

4. O atraso na tramitação do processo decorreu, em parte, de circunstâncias externas ao Judiciário, como a calamidade pública que afetou o Estado do Rio Grande do Sul, além de remarcações de audiências por motivos alheios à defesa, não havendo indícios de desídia judicial injustificada.

5. A custódia cautelar foi mantida com base na gravidade concreta da conduta e na reiteração delitiva do agravante, que ostenta quatro condenações definitivas, incluindo crimes de roubo majorado e organização criminosa, além de ter sido preso em flagrante durante o cumprimento de livramento condicional.

6. A periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva justificam a manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, conforme jurisprudência desta Corte.

7. A proximidade da audiência redesignada para 27/02/2025 demonstra que o processo segue sua marcha regular, afastando a tese de constrangimento ilegal por excesso de prazo.

8. A possibilidade de revogação da prisão ou sua substituição por medidas cautelares poderá ser reavaliada pelo Juízo da ação penal após a audiência de instrução e julgamento. IV. DISPOSITIVO

9. Recurso desprovido.

(AgRg no RHC n. 206.631/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 24/2/2025.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. DECURSO DE TEMPO COMPATÍVEL COM OS PARÂMETROS FÁTICO-PROCESSUAIS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Em relação aos prazos consignados na lei processual, deve-se atentar o julgador às peculiaridades de cada ação criminal. A jurisprudência é uníssona ao afirmar que a ilegalidade da prisão por excesso de prazo só pode ser reconhecida quando a demora for injustificada, impondo-se a adoção de critérios de razoabilidade para o exame da ocorrência de indevida coação.

2. No presente caso, ainda que a prisão preventiva tenha sido decretada em 19/5/2023, não se detecta ilegalidade apta a ensejar a concessão de habeas corpus, pois o processo segue marcha regular. A denúncia foi recebida em 24/3/2024, a audiência de instrução e julgamento foi realizada em 19/9/2024, e, atualmente, os autos encontram-se em fase de alegações finais em relação ao agravante.

Deve-se considerar também que se trata de demanda com dois réus, além das particularidades da Vara indicada pelo Juízo de origem.

3. Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, consoante disciplina o enunciado de Súmula n. 52 desta Corte Superior.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 911.656/PE, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 12/3/2025.)

Desse modo, por ora, não se identifica manifesto constrangimento ilegal imposto ao paciente passível de ser reparado por este Superior Tribunal, em razão do suposto excesso de prazo na custódia provisória.

O pedido de revogação da prisão ou substituição por medidas cautelares, também, não merece prosperar.

De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

No caso, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, à vista da gravidade concreta da conduta e do risco de reiteração, evidenciados pela apreensão, na residência da paciente, de expressivo acervo de drogas — 49 embalagens de cocaína (4,5 g), 6 embalagens de cocaína (5,103 kg) e 53 embalagens de maconha (2,103 kg) —, além de balanças de precisão, celulares e numerário, e pelo fato de a paciente ter sido previamente flagrada pelo mesmo tipo penal, beneficiada com liberdade provisória em 13/12/2023, com posterior descumprimento de medidas cautelares.

Diante desse quadro, a reiterada prática criminosa e a gravidade concreta justificam o acautelamento do meio social, em linha com a orientação das Turmas Criminais do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a persistência do agente na prática criminosa justifica, a priori, a interferência estatal com a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, porquanto esse comportamento revela uma periculosidade social e compromete a ordem pública" (AgRg no HC n.

984.921/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 26/3/2025.)

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, é idônea a decretação da prisão preventiva fundada no risco concreto de reiteração delitiva, extraído da existência de maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou ações penais em curso (AgRg no HC n. 759.478/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 23/8/2022).

2. No caso em exame, ainda que o agravante tenha sido apreendido com reduzida quantidade de entorpecentes, ostenta antecedentes criminais por delitos graves - tentativa de homicídio, porte ilegal de arma de fogo, lesão corporal e ameaça -, além de ter obtido alvará de soltura em 24/1/2024, vindo a ser novamente preso em flagrante em 28/2/2025. Tais elementos revelam efetivo risco à ordem social, justificando a manutenção da custódia cautelar como medida necessária à preservação da ordem pública.

3. Considerada a reiteração delitiva que recomenda a manutenção da custódia ante tempus, não se mostra suficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 1.002.703/ES, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 7/7/2025.)

Pelos mesmos motivos acima delineados, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a reiterada conduta delitiva do agente indica que a ordem pública não estaria acautelada com a sua soltura. Sobre o tema: AgRg no HC n. 978.980/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 31/3/2025; AgRg no HC n. 878.550/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 26/2/2024.

Por fim, cumpre assinalar que a tese de ausência de contemporaneidade da prisão preventiva não foi submetida à cognição pelo Tribunal de origem, que se restringiu ao exame de excesso de prazo e à manutenção da custódia com base na gravidade concreta dos fatos e na reavaliação realizada em 07/05/2025. Assim, revela-se inviável o seu conhecimento por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

Ilustrativamente:

"[...]

III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão

se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

IV - No mais, de acordo com a jurisprudência desta Corte, a perscrutação acerca de fragilidade probatória, mormente, no que tange à ausência de indícios de autoria, demanda o revolvimento de matéria fático-probatória, inviável na presente via. Precedente.

V - Por fim, no que concerne à alegação acerca de ausência de contemporaneidade; verifico que a *quaestio* não foi analisada no acórdão impugnado; o que obsta o exame desta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. Precedente.

VI - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no HC n. 936.473/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 26/9/2024)." (e-STJ, fls. 811-818)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.066.298 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0003816-9

Número de Origem:

80020712820248050244 80259611520258050000 80442251720248050000 80734550720248050000

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : KEROLEN DUARTE DE FREITAS

ADVOGADOS : PEDRO CORDEIRO DE ALMEIDA NETO - BA021394

KÉROLEN DUARTE DE FREITAS - BA067092

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PACIENTE : RAFFAELLA FIRMINO DA SILVA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAFFAELLA FIRMINO DA SILVA (PRESO)

ADVOGADOS : PEDRO CORDEIRO DE ALMEIDA NETO - BA021394

KÉROLEN DUARTE DE FREITAS - BA067092

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026